



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de recuperação
judicial em epígrafe, vêm respeitosamente diante de Vossa Excelência,
expor e requerer o que segue.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO DE MOV. 7428

Por meio da decisão de mov. 7428, Vossa Excelência deferiu
o prosseguimento dos atos expropriatórios pleiteados pelo credor de mov.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

7238 e, na sequência, determinou a manifestação da Administradora Judicial acerca da petição de mov. 7427.

Não houve, todavia, qualquer enfrentamento da manifestação de mov. 7425, a qual tratava, dentre outras matérias, especificamente dos atos expropriatórios mencionados no ofício de mov. 7238.

Veja-se, Excelência, que tratando-se de credor extraconcursal, este não pode prejudicar diretamente a continuidade da recuperação judicial. Justamente por conta disso é que o controle de tais atos constritivos passa, via de regra, pela análise do Juízo Recuperacional.

Foi esse, vale ressaltar, o *modus operandi* de Vossa Excelência em tantas outras ocasiões, não havendo razão fática ou jurídica a justificar a alteração em relação à hipótese em tela.

Por outro lado, na mesma petição de mov. 7425 esta Recuperanda requereu fosse determinado o desbloqueio de valores penhorados pelo Município de Curitiba, bem como revogado qualquer ato construtivo da sede da Recuperanda, haja vista a essencialidade dos bens.

Como visto, todavia, a questão acabou não sendo enfrentada no último *decisum*, apesar da urgência que decorre da matéria. A decisão, assim, padeceu do vício previsto no art. 1.022, II, CPC.

Nessa linha, requer seja analisada a manifestação de mov. 7425, seja para alterar os termos do item II, da decisão de mov. 7428, seja para determinar o levantamento das constrições realizadas no âmbito dos autos de execução fiscal n.º 0025374-05.2015.8.16.0185.





2. ATOS EXPROPRIATÓRIOS – CREDOR CONCURSAL

Por outro lado, conforme se verifica da decisão anexa, no processo de execução de título extrajudicial de autos n.º 0013480-68.2016.8.16.0194, distribuída em 06 de dezembro de 2016, foi deferido o prosseguimento de atos expropriatórios em prejuízo da Recuperanda.

Ocorre, Excelência, que como se constata da própria certidão solicitada pelo credor (a qual segue anexa), trata-se de crédito que teve sua origem antes do ajuizamento da recuperação judicial. Em outras palavras, o crédito é inequivocamente concursal.

Apesar de ter ciência de tal fato, o d. Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba determinou “penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa defiro executada”.

A continuidade da execução de crédito sujeito ao concurso de credores, todavia, lesa frontalmente o princípio da *par conditio creditorum* (art. 49, *caput*, LREF), permitindo com que determinado sujeito, de maneira ilegal e seguindo decisão não fundamentada, receba valores de forma antecipada relativamente a todos os demais credores.

A afronta à LREF não poderia ser mais evidente, notadamente porquanto não há qualquer decisão revogando os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nessa linha, tratando-se de matéria diretamente relacionada à eficácia da continuidade da recuperação judicial e considerando a





competência do Juízo Recuperacional para tratar do tema (art. 3º, c/c art. 6º, §7-A, aplicado por analogia), requer seja oficiado ao d. Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba com a finalidade de determinar a revogação de qualquer ato expropriatório em face das Recuperandas.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Seja sanado o vício de omissão constante da decisão de mov. 7428, na linha do item 1 desta manifestação;
- b) Seja oficiado ao d. Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba determinando a revogação de qualquer ato expropriatório em face das Recuperandas, conforme item 2, supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 10 de abril de 2023.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

